



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35170.000184/2007-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.339 – 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Y. WATANABE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência,
quando não resta demonstrado o alegado dissídio
jurisprudencial em relação ao *decisum* recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que o conheceram.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2402-004.156, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 16 de julho de 2014 (e-fls. 560 a 570). Ali, por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício, na forma de ementa e decisão a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle interno da administração tributária e motivação dos procedimentos fiscais. Os vícios formais em relação ao MPF não causam nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

Consoante a jurisprudência dominante, é legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, a qual tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado

Recurso de Ofício Negado

Encaminharam-se os autos ao contribuinte para fins de ciência da decisão, ocorrida em 26/11/2014 (e-fl. 602). Insurgindo-se contra o Acórdão, o recorrido apresentou, em 10/12/2014 (e-fl. 580), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 580 a 591 e anexos).

Alega-se, no pleito, divergência passível de apreciação por esta Turma em relação ao decidido, em 26/04/2006, no Acórdão 2.403-002.285, de lavra da 3ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF, de ementa e decisão a seguir transcritas:

Acórdão 2403-002.285

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. DECURSO DE PRAZO.

Na forma do inciso II do art. 14, da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se extingue pelo decurso de prazo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PRORROGAÇÃO.

Sobre as alterações nos Mandados de Procedimentos Fiscais - MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, o parágrafo único do art. 9º da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, preceituava que caberia ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil-AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificar o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

ALTERAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NOVO LANÇAMENTO. NOVA IMPUGNAÇÃO.

Na previsão do § 3º, do art. 18, do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício, a realização de diligências quando, em exames posteriores realizados no curso do processo forem verificadas incorreções ou alteração da fundamentação legal da exigência. Isto ocorrendo será lavrado novo auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO.

Um dos elementos básico que deve constar do Auto de Infração é a clara capitulação da legislação que deu origem ao valor da autuação. O Código Tributário Nacional - CTN preceitua no art. 142, que cumpre à autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Lançamento com equivocados fundamentados não podem ser aperfeiçoados nova fundamentação que venham robustecê-los.

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO APERFEIÇOADO.
NOTIFICAÇÃO.*

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aperfeiçoado o lançamento mediante novos fundamentos legais, o período eventualmente decaído passa a ser observado a partir da data de recebimento da nova notificação pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido

Decisão: Em Preliminares: por maioria de votos, em acolher as preliminares de nulidade e decadência até 09/2007, inclusive. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa na questão das decadências e Carlos Alberto Mees Stringari nas questões da nulidade e decadência. No mérito: Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari

Em linhas gerais, argumenta o autuado que restou cabalmente comprovado que o procedimento de apuração da matéria tributável foi falho, desconsiderando as normas que regulamentam o procedimento especial de fiscalização, em especial o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), uma vez que: a) quando da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 09 de março de 2007, a fiscalização já não mais poderia fazê-lo, pois o MPF já estava vencido desde 31/01/2007; b) O MPF que iniciou a fiscalização e que tinha como vigência 30 de setembro de 2006, foi entregue à empresa somente em 20/11/06, juntamente com um MPF complementar vigente, que prorrogava o inicial.

Requer, assim, que o Recurso seja conhecido e que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, com a reforma do recorrido.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 648 a 651.

Encaminhados os autos à PGFN em 30/09/15 (e-fl. 652), esta apresenta, em 13/10/15 (e-fl. 665) contrarrazões de e-fls. 653 a 664, onde alega que:

a) o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui ato essencial ao procedimento fiscal e, conseqüentemente, ao lançamento fiscal, sendo mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando, assim, em nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento;

b) Não é, ainda, o MPF pressuposto obrigatório para o lançamento, por não se poder condicionar o CTN a uma Portaria da SRF(RFB). Ressalta o posicionamento deste CARF coincidente com tal argumentação (Acórdão CSRF 01-05.330), bem como, ainda, a

plena obediência do presente lançamento ao art. 142, do CTN, bem como o atendimento às normas descritas nos arts. 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e art. 6º. da Lei nº. 10.593, de 06 de dezembro de 2002;

c) Ressalta, ainda, a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material ao PAF, registrando não ter ocorrido qualquer cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente tomou conhecimento de toda a ação fiscal, tendo sido intimada do Mandado de Procedimento Fiscal, ofereceu impugnação ao auto de infração lavrado, bem como apresentou Recurso Voluntário.

Requer, assim, que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, prequestionamento, e devida apresentação de paradigmas, o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade.

Todavia, ainda quanto ao conhecimento, com a devida vênia exame de admissibilidade de e-fls. 648 a 651 ao não vislumbro a divergência alegada.

Explico:

1. Tem-se que o Colegiado recorrido se limitou, quanto à matéria alegada, a afirmar que

"

(...)

Quanto ao mandado de procedimento fiscal MPF, os fatos apontados pela recorrente não configuram vícios suscetíveis de anulação do lançamento. O recorrente teve ciência em tempo de todas as informações relevantes para que se alcançassem os propósitos do MPF. Ademais, a jurisprudência desse CARF é no sentido de que eventuais erros na emissão do documento não repercutem sobre o lançamento:

Processo nº 10830.720469/201119

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402001.723– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de junho de 2014

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO RELATIVO AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF

se constitui em instrumento de controle interno da Administração Tributária, desvinculado do lançamento. Eventuais vícios em relação ao MPF, não relacionados à colheita e utilização de provas ilícitas, não causam nulidade do lançamento.

(...)

"

2. Todavia, noto que no Acórdão paradigma (e-fls. 627 a 644),

2.1 Decidiu-se ali pelo mérito, não se pronunciando a nulidade, conforme e-fl. 643 dos autos e previsão contida no art. 59, §3º. do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972.

2.2 Se estava diante de situação onde (excertos do Recurso do Contribuinte de e-fl. 590, ali grifados):

a. (...) o documento de prorrogação fora emitido depois de encerrada a validade do primeiro mandado e não fora emitido novo MPF. Entenda-se como novo o documento MPF com nova numeração e não meramente complementar. (...)

b. (...) Isto posto, não obstante o caput do art. 9º registrar que as prorrogações eram efetuadas mediante registro eletrônico, no parágrafo único se determinava que Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil AFRFB responsável pelo procedimento fiscal deveria cientificar o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração. (...)

Assim, ao afirmar o Colegiado do paradigma que as "regras que regulam o MPF estão em vigor para serem cumpridas", conforme concluiu o recorrente, o Colegiado Paradigmático se referia, ali, às violações supra, as quais, note-se, não ocorreram no caso em questão, conforme muito bem relatado pela autoridade julgadora à e-fl. 427, verbis:

"(...)

25. Tem-se, então, que o fato de o MPF ter sido entregue juntamente com o seu complementar não invalida aquele previamente elaborado. Sendo o MPF uma ordem dirigida ao Auditor Fiscal (e não A. empresa), este deverá dar cumprimento da obrigação nele contida em momento oportuno. No caso sob estudo, verifica-se que a própria administração prorrogou o prazo para que o Auditor executasse o procedimento fiscal na forma do § 1o. do art. 587, transcrito acima. Todos os MPF tiveram seus prazos de validade prorrogados dentro do limite estabelecido no inciso I do mencionado artigo. Veja-se:

MPF	EMIÇÃO	VALIDADE
09316311F00 (fls. 293)	05/07/2006	30/09/2006

09316311CO1 (fls. 294)	28/09/2006	27/11/2006
09316311C02 (fls. 295)	23/11/2006	31/12/2006
09316311C03 (fls. 296)	28/12/2006	31/01/2007

26. Conforme demonstrado, não houve a extinção de nenhum MPF emitido no curso da ação fiscal. Não há na legislação qualquer exigência de que a entrega do primeiro MPF emitido seja efetuada antes da entrega do MPF complementar. Desta forma, havendo ciência prévia do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e do Mandado de Procedimento Fiscal — Complementar (MPF-C) ao sujeito passivo antes do encerramento da ação fiscal, não há porque se falar em nulidade do procedimento fiscal.

27. Entre as finalidades do Mandado de Procedimento Fiscal estão a cientificação do sujeito passivo, com exclusão da espontaneidade do contribuinte e, também, assegurar a isenção, impessoalidade e idoneidade das ações fiscais, sendo uma espécie de "credenciamento" do auditor, emitido por órgão competente, para que o mesmo dê início aos procedimentos fiscalizatórios.

28. No caso, tais finalidades foram plenamente atendidas, já que todos os MPF (MPF-F ou MPF-C) emitidos no curso do procedimento, que autorizaram as ações fiscais, foram expedidos pelo Órgão competente, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao contribuinte, que teve ciência de todos eles, por meio de preposto.

(...)"

Compulsando os presentes autos (mais especificamente, e-fls. 294 a 300), confirmo não existir qualquer evidência de violação à regra constante do caput do art. 9º. da Portaria RFB nº. 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

Destarte, transportando-se o caso em questão para o Colegiado paradigmático, não há como se concluir que aquele Colegiado, diante de situação fática notadamente divergente no que tange às violações da norma em questão (Portaria RFB nº. 11.371, de 2007), se posicionaria de forma divergente, sendo, ao contrário, de se concluir que decidiria de forma convergente ao Colegiado em questão, no sentido de não reconhecer a nulidade do lançamento, visto que, no presente caso, não ocorreram as violações caracterizadas no feito paradigma.

Assim, a partir dos elementos constantes dos itens 2.1 e 2.2, entendo como não configurada a divergência interpretativa e, assim, diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

Processo nº 35170.000184/2007-15
Acórdão n.º **9202-004.339**

CSRF-T2
Fl. 673

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

CÓPIA